

AO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000062/2023-78

ESCLARECIMENTOS

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A. vem, respeitosamente, formular esclarecimentos relativos a referida LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90014/2025.

1) Sobre os impostos e custos operacionais para fornecimento dos serviços de marketplace

No subitem “2.11.5” é mencionado o seguinte:

“Os valores a serem cobrados pelos serviços de Marketplace deverão ser aqueles presentes no portal de gerenciamento de serviços do provedor, sem acréscimos de impostos e margens, e estes somente deverão ser reajustados de acordo com o índice geral de correção aplicável ao contrato”

Gostaríamos de expor que para o provimento dos serviços de marketplace, a CONTRATADA deverá recolher os mesmos impostos incidentes sobre os itens de consumo padrão da nuvem, considerando que tais serviços também demandam custos técnicos e operacionais equivalentes. Além disso, ressaltamos que, na própria tabela de preços da Microsoft, constam como exemplo dois itens de marketplace (linhas 758300 e 758301). Dessa forma, entendemos que para estes será aplicado o mesmo racional de formação de preço e markup utilizado para o consumo de nuvem na contratação.

Esse entendimento está correto? Caso haja alguma distinção, solicitamos esclarecimentos quanto ao tratamento a ser adotado para esses itens, visto que existem obrigações fiscais e operacionais comuns entre estes e os itens padrões de nuvem.

2) Sobre a referência das tabelas de preços

Sobre os anexos “I-A” e “I-B” presentes no certame:

A respeito do *Reference Price* a ser utilizado para os cálculos de aferição mensal apresentados via “ANEXO I-F”, especificamente deverá ser considerada exclusivamente as planilhas mencionadas acima que foram disponibilizadas pelo MJSP durante o certame, em detrimento das planilhas extraídas mais recentemente via script exposto no “ANEXO I-C”. Ressaltamos que verificamos uma diferença de pelo menos 3% a maior nas informações presentes nas planilhas atuais em relação àquela originalmente fornecida pelo MJSP. Desta forma, entendemos que a planilha disponibilizada durante o certame servirá como base para os cálculos durante a execução do contrato, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo, evitando distorções nos valores e assegurando previsibilidade tanto para a CONTRATADA quanto para a administração pública.

Estamos corretos em nosso entendimento? Caso não estejamos corretos, gostaríamos de maiores esclarecimentos a respeito deste, visto ser crucial para o equilíbrio financeiro da contratação.

3) Sobre os custos de dataout e portabilidade de dados

No subitem “4.1.2” é mencionado o seguinte:

“Para garantir a continuidade do negócio e possibilitar a transição contratual, o serviço a ser contratado deverá possibilitar a migração e portabilidade de dados e aplicativos e as informações do CONTRATANTE deverão estar disponíveis para transferência de localização, em prazo adequado e sem custo adicional”

Gostaríamos de esclarecer que a portabilidade de dados está devidamente garantida à CONTRATANTE, conforme previsto em contrato. No entanto, ressaltamos que existe uma imprecisão inerente ao quantitativo de dados a ser migrado, o que impossibilita o cálculo exato do volume de *DataOut* envolvido na operação de migração. Nesse sentido, destacamos que a Microsoft oferece um serviço gratuito de saída de dados, o qual pode ser solicitado para evitar custos adicionais relacionados ao *DataOut*. Por outro lado, a Oracle não disponibiliza esse mesmo serviço, limitando-se apenas à franquia mensal de 10TB para saída gratuita. Diante desse cenário, entendemos que esse processo deve respeitar os limites de franquias para *DataOut* e migração de cada provedor respectivo.

Estamos corretos em nosso entendimento?

4) Sobre o suporte básico do provedor

No subitem “4.3.3” é mencionado o seguinte:

“Os Serviços de Computação em Nuvem deverão incluir o suporte básico do provedor, o que inclui funcionalidades de autoatendimento e de acesso a conteúdo instrucional sobre a resolução de problemas, e canal para abertura e autoclassificação de chamados técnicos, os quais deverão ser respondidos por meio da própria plataforma de gerenciamento de serviços de nuvem ou de plataforma de suporte a ela integrada.”

Diante do escopo de suporte básico estabelecido pela Microsoft, que se limita ao atendimento de dúvidas relacionadas a *billing* e cobrança, no presente ano, a Microsoft extinguiu o suporte gratuito para dúvidas técnicas nos contratos da família EA, restringindo o suporte básico exclusivamente a questões relacionadas a *Billing* e cobrança. Diante dessa mudança, compreendemos que, ao mencionar “Suporte Básico do Provedor”, o MJSP está se referindo a esse nível de atendimento tanto para a Microsoft quanto para outros provedores, como a Oracle.

Portanto, nosso entendimento é que o suporte básico se limita ao esclarecimento de dúvidas administrativas e financeiras, não contemplando suporte técnico especializado. Estamos corretos em nosso entendimento?

5) Sobre a responsabilidade a respeito da eliminação de dados

No subitem “6.9.3” é mencionado o seguinte:

“O CONTRATADO deverá destruir ou eliminar as informações do CONTRATANTE apenas após concluída a assistência prevista acima, condicionada a autorização expressa e por escrito do CONTRATANTE”

Destacamos que, por se tratar de credenciais administrativas *master*, estas permanecem sob domínio exclusivo da CONTRATANTE, sendo apenas esta a detentora da permissão necessária para realizar a eliminação definitiva dos dados. Dessa forma, compreendemos que a responsabilidade pelo procedimento cabe à CONTRATANTE,

cabendo à CONTRATADA apenas o apoio técnico e operacional, sempre que solicitado, para viabilizar e orientar a execução adequada do processo de destruição de dados conforme as normas vigentes.

Estamos corretos em nosso entendimento? Caso não estejamos, gostaríamos de maiores esclarecimentos a respeito da matriz de responsabilidades que serão delegadas por meio de credenciais de acesso administrativo a estrutura de nuvem do MJSP.

6) Sobre as capacidades de segurança das plataformas de nuvem

Nos subitens “4.6.2” e “4.6.4” respectivamente, é mencionado o seguinte:

“4.6.2. O provedor de serviços de nuvem deverá assegurar durante a execução dos serviços a observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - Lei 13.709, de 2018.”

“4.6.4. O provedor de serviços de nuvem deverá implementar medidas para garantir a proteção dos dados, antecipando ameaças à privacidade, à segurança e à integridade, prevenindo acesso não autorizado às informações.”

Entendemos que os subitens mencionados dizem respeito à exigência de que o provedor de nuvem opere com o mais alto nível de confiabilidade, devidamente atestado por certificações reconhecidas de mercado, como ISO 27001, SOC 1/2/3, entre outras, que tanto o Microsoft Azure quanto o Oracle Cloud Infrastructure (OCI) possuem. Além disso, compreendemos que, no nível das aplicações hospedadas, cabe à CONTRATANTE a implementação dos respectivos controles e serviços que garantam a segurança dos dados, como, por exemplo, o uso de serviços de criptografia de armazenamento, proteção de dados em trânsito e em repouso, gerenciamento de chaves, entre outros mecanismos disponíveis nas plataformas de nuvem citadas.

Estamos corretos em nosso entendimento? Caso não estejamos corretos, gostaríamos de maiores esclarecimentos a respeito deste requisito visto que a contratação não está focada em serviços técnicos para implementação e gestão de tais configurações como já mencionado no subitem “4.4.6”.

7) Sobre os requisitos de garantia a exclusão de dados

No subitem “6.9.4” é mencionado o seguinte:

“O CONTRATADO deverá emitir um termo informando que os dados foram destruídos, de acordo com o padrão NIST 800-88.”

Entendemos que o MJSP preza por garantir a segurança e integridade dos dados provenientes desta contratação e que para isto é necessário possuir garantias de proteção em todos os níveis do ciclo de vida destes. Para atender a esta demanda os grandes players de computação em nuvem operam sob normas rígidas para o gerenciamento das mídias físicas, e que ao final da vida útil destas os players realizam sua devida destruição, a Microsoft por exemplo, usa os procedimentos de práticas recomendadas e uma solução de apagamento de dados conforme o padrão NIST 800-88(requisitado no parágrafo apontado neste questionamento). E para os discos rígidos que não podem ser apagados, é utilizado um processo de destruição que o destrói e impossibilita a recuperação de informações. Esse processo de destruição pode ser desintegrar, destruir, pulverizar ou incinerar. Esta informação pode ser conferida no link a seguir:

<https://docs.microsoft.com/pt-br/azure/security/fundamentals/physical-security>

<https://www.oracle.com/a/ocom/docs/ncsc-cloud-security-principles.pdf>

Face ao exposto, gostaríamos de expor que por ser um processo padrão na operação dos datacenters destes players e que não é comum a elaboração de termos específicos para cada caso. Entendemos que a emissão do termo requisitado no subitem em questão é para afirmar que tal garantia de destruição por parte do player de Cloud está e será executada conforme a norma.

Estamos corretos em nosso entendimento? Caso não estejamos corretos, gostaríamos de maiores esclarecimentos das respectivas seções da norma a qual está sendo requisitada, para maior clareza na execução do presente instrumento.

8) Sobre os recolhimentos de impostos incididos sobre o objeto

CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 590 (RE 688223 PR) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 06 de dezembro de 2021 que é “constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03”;

CONSIDERANDO que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1945 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5659 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há incidência do ISS tanto no software de “prateleira”, quanto naquele desenvolvido por “encomenda”;

CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 881 (RE 949297 CE) e do Tema de Repercussão Geral nº 885 (RE 955227 BA) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 08 de fevereiro de 2023 que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal definiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 190 que “é inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT (2%), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 os serviços descritos nos itens “1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres” e “1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” da Lista de serviços anexa à Lei são tributados no local do estabelecimento do prestador, isto é, no Município onde está localizada a empresa; e

CONSIDERANDO a existência de empresas no mercado que continuam desrespeitando todas as decisões do STF acima relacionadas, fornecendo ainda software faturado em notas fiscais estaduais (como produto), sem indicação clara do valor de nenhum tributo (ICMS ou ISS) a ser recolhido, baseando-se em decisões judiciais anteriores que perderam validade com os julgados da Suprema Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um tratamento isonômico ao presente certame, em que todas as licitantes partam de pressupostos equivalentes, notadamente quanto aos corretos tributos incidentes em sua formulação de preços, para a elaboração de suas respectivas propostas;

QUESTIONA-SE:

1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total dos serviços de Nuvem a serem fornecidos, a ser recolhido perante o Município em que está sediada?
2. Está correto o entendimento que, no tocante aos serviços de Nuvem objeto do presente Edital, estes deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do CONTRATADO?
3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes?

Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A

Gustavo Manoel

Gerente de Contas

E-mail: gustavo.faria@lanlink.com.br / adm.licitacao@lanlink.com.br